



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 038/2022 – CPL/PMA

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022/327

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET (VIA FIBRA ÓPTICA E/OU VIA RÁDIO), FULL-DUPLEX, SIMÉTRICOS, SEM LIMITE DE FRANQUIA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, FUNDOS MUNICIPAIS (SEMEC), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Assunto: LEGALIDADE DE REALIZAÇÃO DE 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/327 – PE – PMA, PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITAMENTO DE CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022. REALIZAÇÃO DE TERMO DE 1º ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/327 – PE – PMA, PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 10.024/2019.

1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem como escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de ser adotado ou não a precaução recomendada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento de objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação de preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agente administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado quem praticou o determinado ato e se este tinha competência para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Desse modo, as questões relacionadas à legalidade serão avaliadas e em caso de desconformidade se aconselhará sua correção.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 30 de outubro de 2023, para análise e emissão de parecer

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

jurídico acerca da regularidade do 1º ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/327 – PE – PMA, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET (VIA FIBRA ÓPTICA E/OU VIA RÁDIO), FULL-DUPLEX, SIMÉTRICOS, SEM LIMITE DE FRANQUIA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, FUNDOS MUNICIPAIS (SEMEC), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”, realizado sob o regime de Pregão Eletrônico nº 038/2022-CPL/PMA, firmado com a empresa ONLINE SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 27.866.346/0001-23

Frisa-se que o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/327 – PE – PMA foi celebrado em 08 de novembro de 2022, com vigência de 12 (doze) meses, possuindo valor de 198.358,08 para a prestação e continuidade do serviço acima contratado.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, diversos serviços essenciais e de natureza continuada dependem da manutenção do fornecimento do objeto do contrato acima referido, razão pela qual a sua suspensão implicará, sem sombra de dúvidas, em graves prejuízos aos munícipes e a Administração. Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/327 – PE – PMA.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Abaetetuba, acerca do Aditivo;
- b) Cópia do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/327 – PE – PMA;
- c) Despacho solicitando a celebração do Aditivo, com a devida justificativa;
- d) Aceite da Empresa em prorrogar os contratos;
- e) Documentação da Empresa;
- f) Dotação Orçamentária;
- g) Termo de Autorização;
- h) Despacho para Assessoria Jurídica;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

i) Minuta do 1º Termo Aditivo.

Ato contínuo, conforme exposto, os autos foram encaminhados para análise e Parecer Jurídico, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do 1º ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/327 – PE – PMA.

É o breve relatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da AGU, para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos: o primeiro seria a extrapolação do atual prazo de vigência, já o segundo seria a solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/327 – PE – PMA, tem vigência de 12 (doze) meses, expirando em 08 de novembro de 2023, conforme prevê a Cláusula Quinta do Contrato ora mencionado, firmado entre a Secretaria e a Empresa, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo conforme disposto na Cláusula Quinta do contrato de origem e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Destarte, a Empresa, deverá expressamente se manifestar acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 1º Termo Aditivo a ser formalizado. Impende salientar que diante do interesse da Secretaria em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo por mais 12 (doze) meses, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do fornecimento deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência contar-se-á do dia subsequente a essa data.

Assim sendo, faz-se necessário observar a necessidade da atualização das certidões da contratada, as quais devem estar válidas no momento da assinatura do referido aditivo,

Logo, cumprida a necessidade de atualização das certidões a prorrogação é possível, mediante expressa manifestação da autoridade competente para o feito, consoante o disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Assim, feitas as considerações, recomenda-se a administração observar se a contratada mantém as condições de habilitação.

Deve-se também atentar ao estabelecido em contrato quanto aos pagamentos, que só devem se dar exclusivamente na forma pactuada, com a devida aprovação.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de prorrogação de prazo, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, OPINA pela legalidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/327 – PE – PMA, desde que a contratada atualize suas certidões, e as respectivas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

estejam válidas na data da assinatura do presente aditivo. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Abaetetuba/PA, dia 01 de novembro de 2023.

JOHN KLEIVER CORRÊA QUARESMA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA – 26.620